



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 452/2021

Processo Licitatório nº: 6/2021- 009

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação de empresa artística objetivando a realização de apresentação artística (show) na cidade de Tucuruí-PA, visando atender a comemoração de 74º anos de emancipação, no dia 29 de dezembro de 2021.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação, para análise e manifestação acerca da Contratação de empresa artística objetivando a realização de apresentação artística (show) na cidade de Tucuruí-PA, visando atender a comemoração de 74º anos de emancipação, no dia 29 de dezembro de 2021, sob a égide do art. 25, III, da Lei Federal 8666/93, mediante Inexigibilidade de Licitação.

Instruiu-se o processo com Memorando-SEPLAN; demonstrativos de Cotação de orçamento de Valores; autuação e Portaria da CPL; justificativa da CPL (Razão da Escolha do Fornecedor); contrato de exclusividade com o empresário. E por fim, chegam os autos à Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório. Analiso.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar as demandas requeridas pela Administração.

Da compulsão do processo, isto é, pelo seu antecedente histórico, verifico tratar-se de Inexigibilidade de licitação amparada no dispositivo legal do art. 25, III da Lei 8666/93, porém não há minuta contratual anexada aos autos apenas extrato com a mesma fundamentação legal.

Especificamente em relação à inexigibilidade, o caput do artigo 25 estabelece que ela ocorrerá quando o administrador se vir diante de uma inviabilidade de competição. A Lei reconhece como uma das hipóteses desta inviabilidade, a contratação de artistas profissionais, de qualquer segmento (música, artes cênicas, plástica, etc.), desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública: “Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. (artigo 25, inciso III, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição: "... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131)

Avulta ressaltar que a inexigibilidade de licitação é exceção, já que a regra para a Administração Pública na contratação de obras, serviços, compras e alienações é haver o competente procedimento licitatório. Essa é a conclusão lógica da combinação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Cidadã de 1988, com o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93. Como toda regra, a exceção se dá através de procedimentos de dispensa e inexigibilidade. Sendo o Rol apresentado no Art. 25 da Lei 8.666/93 exemplificativo.

Com efeito, o festejado Marçal Justen Filho versa com mestria acerca da contratação direta:

(.....)

*O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar **um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.** Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatório simplificados (...). **A contratação direta não significa inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.** " (destacamos)*

Nessa mesma obra o autor acima citado preleciona que a dispensa, ainda que seja forma de contratação direta, submete-se a um procedimento administrativo, em regra, prévio em que é necessário a observância de etapas e formalidades. Por oportuno, destaco que a ausência de licitação não significa que a Administração não tomará as devidas cautelas e nem que não está adstrita aos princípios que informam o processo licitatório, muito ao revés, o órgão ou entidade precisa definir o objeto, as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

condições de contratação e deve observância à todos os princípios gerais e específicos que informam Administração.

Verifico, que dos Pressupostos para Contratação de Artistas por Inexigibilidade:

- O preço foi justificado, conforme o objeto, dia e ocasião da contratação;
- A contratação será de um artista profissional (não poderá ser contratado qualquer pessoa ou alguém que esporadicamente exerce atividade no campo das artes). O Poder Público não pode contratar um amador;
- Consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública (Muitas vezes, um artista não está sobre os holofotes da mídia nacional ou do grande público, mas é reconhecido como uma referência em seu segmento de trabalho especializado)
- Contratação diretamente ou através de empresário exclusivo (apresentação do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado)
- O objeto está devidamente caracterizado e os recursos orçamentários já estão destinados à realização da despesa, (uma vez que é vedado efetuar levantamento de despesa sem a correspondente dotação específica, porquanto a Administração está obrigada a prever receita, fixar despesa e executar o controle dos gastos públicos).

Compulsando o processo observo que foram atendidos os requisitos formais como: **a)** justificativa para a contratação, contendo a exposição de motivos que a fundamenta, **b)** autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido, **c)** previsibilidade orçamentária conforme previsão legal, obedecendo à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, celeridade, economicidade e transparência.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, consubstanciadas na Lei 8666/93 e definido o **cabimento da contratação direta excepcional**, por conter esta um procedimento formal prévio, após alteração da fundamentação legal e juntada da minuta de inexigibilidade, pugnamos pelo prosseguimento



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WLLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

do presente processo administrativo para **INEXIBILIDADE** da licitação, com fulcro no art. 25, III da Lei 8.666/93, para a contratação.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 11 de novembro de 2021.

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464